

# O Perfil Constitucional do Estado Contemporâneo: o Estado Democrático de Direito \*

INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO  
Prof. Titular da UnB

## SUMÁRIO

1. *O problema do Estado.*
2. *Estado e Estado de Direito.*
3. *Os três modelos de Estado de Direito.*
4. *Os grandes desafios: a "terceira via" e o Estado de Direito do futuro.*
5. *Conclusão.*

### 1. *O problema do Estado*

Nada mais adequado, a nosso ver, para iniciar esta palestra, do que lembrar as palavras sábias de GEORGES BURDEAU, na introdução ao precioso ensaio que dedicou à análise de alguns problemas do Estado, na verdade seus problemas fundamentais:

"Ninguém jamais viu o Estado. Não obstante, quem poderia negar que se trata de uma realidade? O lugar que ocupa em nossa

---

\* Palestra proferida na Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal, em 14-9-92.

vida cotidiana é tão importante, que não poderia ser eliminado dela sem que, por sua vez, se vissem comprometidas nossas possibilidades vitais. A ele atribuímos todas as paixões humanas: é generoso ou ladrão, engenhoso ou estúpido, cruel ou benévolo, discreto ou invasor. E porque o consideramos sujeito a esses movimentos da mente ou do coração humanos, a ele dedicamos os mesmos sentimentos que nos inspiram as pessoas: confiança ou temor; admiração ou desprezo; ódio muitas vezes; porém, em certas ocasiões, um tímido respeito ou uma adoração atávica e inconsciente do poder se misturam com a necessidade de acreditar que nosso destino, embora misterioso, não é um joguete do acaso. Se a história do Estado resume nosso passado, sua existência atual parece prefigurar nosso futuro. Se às vezes o maldizemos, logo nos damos conta de que, para o bem ou para o mal, estamos ligados a ele." (*El Estado*. Madrid, Seminarios y Ediciones, S.A., 1975, p. 9.)

Pois bem, apesar ou por causa disso tudo, não faltaram estudiosos, em todos os tempos e de todas as tendências, para se dedicarem à análise da problemática do Estado, nos seus mais variados aspectos, tais como a sua origem ou as suas origens; sua justificação e finalidade; seus tipos históricos fundamentais; seu desenvolvimento e sua desapareição; seus órgãos e funções; sua estrutura e suas formas; suas virtudes e seus defeitos, assim como os meios e modos de controlá-lo, a partir do momento em que, tendo alcançado plena autonomia em face da sociedade, tornou-se perigoso para ela.

## 2. *Estado e Estado de Direito*

Então, logo se vê que o tema de nossa palestra — o *Estado Democrático de Direito* — está inserido no âmbito da última das questões levantadas, qual seja, a dos meios e modos de controlar o Estado quando este, ganhando autonomia em face da sociedade, que o criou, torna-se perigoso para a vida e a liberdade dos cidadãos, o que se comprova com a experiência histórica dos chamados Estados autocráticos ou das monarquias absolutas.

Precisamente por isso é que, no plano histórico, sem discrepâncias, juristas, filósofos e cientistas políticos assinalam o surgimento do *Estado de Direito* no momento em que se consegue pôr freios à atividade estatal *por meio da lei*, vale dizer, no instante em que o próprio Estado se submete a leis por ele criadas, ainda que isso possa parecer um paradoxo, e tão embaraçoso paradoxo, que já houve quem estabelecesse comparação entre a idéia do Estado de Direito e o mistério teológico do Deus-Homem, o mistério do criador da Natureza submetido a essa mesma Natureza (LE-

GAZ Y LACAMBRA. *El Estado de Derecho en la actualidad*. Madrid, Editorial Reus, 1934, p. 12).

Mas, afinal, em que consiste o chamado Estado de Direito? Como surgiu a sua idéia? Como se desenvolveu no tempo? Qual o seu perfil atual? Quais suas perspectivas na passagem para o novo século?

Prescindindo de pesquisas mais amplas, até porque, no particular, não se registram divergências de monta, podemos dizer, com ELIAS DIAZ, que o Estado de Direito — embora originariamente um conceito polêmico, orientado contra o Estado absolutista, o Estado poder, o Estado polícia ou o Estado invasor — poderá ser caracterizado, em sua essência, como aquele Estado submetido ao Direito, aquele Estado cujo poder e atividade estão regulados e controlados pela lei, Direito e lei entendidos, nesse contexto, como expressão da vontade geral (*Estado de Derecho y sociedad democrática*, Madrid. Cuadernos para el diálogo, 1975, p. 13).

No mesmo sentido são os ensinamentos de MANUEL GARCIA PELAYO (*Las transformaciones del Estado contemporáneo*. Madrid, Alianza Editorial, 1977, pág. 52) e de CRISTINA QUEIROZ, esta em trabalho mais recente, dedicado ao estudo dos atos políticos no Estado de Direito, quando asseveram que, produto da teoria racionalista, o Estado de Direito surge, numa primeira fase, polêmicamente orientado contra a teoria absolutista, e particularmente contra o *Polizeistaat*, vindo depois alojar-se, na sua formalização técnico-jurídica, não no campo do direito constitucional, mas no campo do direito administrativo, onde designa uma ordem de relações entre a lei, a administração e o indivíduo e significa a máxima justiciabilidade possível dos atos da administração (*Os actos políticos no Estado de Direito*. Coimbra, Almedina, 1990, pp. 197/198).

Logo após, no entanto, como registram CRISTINA QUEIROZ e os demais estudiosos do tema, o Estado de Direito deixa de ser um postulado do direito administrativo — ou tão-somente do direito administrativo — para se transformar num princípio de direito constitucional e, assim, embeber a totalidade dos ordenamentos jurídicos dos chamados Estados liberais (*op. e loc. cit.*).

Como conseqüência dessa afortunada migração, a idéia do Estado de Direito, antes restrita, como se viu, ao âmbito do direito administrativo, como que se fertilizou no terreno constitucional, a ponto de se converter em sinal de legitimidade de todo sistema jurídico, inicialmente apenas do ponto de vista formal, mas, depois, ao termo do processo, também do ângulo material, de tal sorte que, hoje, quando se fala em Estado de Direito, o que se está a indicar, com essa expressão, não é qualquer Estado ou qualquer ordem jurídica, mas apenas aquele Estado ou aquela ordem jurídica, em que se viva *sob o primado do Direito*, entendido este como um

sistema de normas democraticamente estabelecidas e que atendam, pelo menos, as seguintes exigências fundamentais:

- a) Império da lei: lei como expressão da vontade geral;
- b) Divisão de poderes: legislativo, executivo e judicial;
- c) Legalidade da Administração: atuação segundo a lei, com suficiente controle judicial; e
- d) Direitos e liberdades fundamentais: garantia jurídico-formal e efetiva realização material.

Trata-se, evidentemente, de uma listagem de exigências que se hoje podem ser apresentadas como denotativas de todo autêntico Estado de Direito — assim as qualifica o ilustre ELIAS DIAZ, antes citado — nem por isso podem ou devem ser vistas como algo que se obteve tudo de uma vez ou de uma vez por todas. Ao contrário, são conquistas alcançadas após séculos de luta e sofrimento, na eterna contenda por novas liberdades contra velhos poderes, na feliz expressão de NORBERTO BOBBIO (*A Era dos Direitos*. Rio, Editora Campus, 1992, p. 5).

Essas conquistas, como se sabe, foram ocorrendo ao longo do tempo e correspondem, na tipologia do Estado de Direito, ao que se convencionou chamar as suas etapas *liberal*, *social* e *democrática* iniciadas com a Revolução Francesa, que marca a primeira fase, passando pelas transformações surgidas sobretudo após a 2.<sup>a</sup> Guerra — a sua fase social — e culminando com a densificação dos direitos fundamentais, antes apenas direitos *civis* e *políticos*, mas depois também direitos *econômicos*, *sociais* e *culturais*, cujo reconhecimento e realização constituem a razão de ser, o compromisso e a tônica do chamado Estado Democrático de Direito.

Esclarecendo, desde logo, que essa evolução não se verificou de forma linear e sincrônica — antes se realizou com avanços e retrocessos, em contextos variáveis ou distintos — como, de resto, sempre ocorreu no processo de desenvolvimento das idéias e instituições —, com esse esclarecimento procuraremos destacar, ainda que de forma resumida, os traços característicos de cada etapa do processo, ressaltando, ademais, a natureza dialética desse evoluir histórico, graças ao que as fases seguintes do processo devem ser vistas como incorporação e superação das etapas anteriores, em movimento aberto e infinito, em tudo semelhante ao movimento do espírito humano, como nos ensina a dialética hegeliana, neste aspecto absolutamente insuperável.

### 3. *Os três modelos de Estado de Direito*

Para proceder a essa caracterização e discriminação entre os modelos históricos de Estado de Direito, seguindo as lições de MANUEL GARCIA

PELAYO (*Las transformaciones del Estado contemporáneo*, cit.), convém lembrar o contexto em que surgiu a própria idéia do Estado de Direito, pois assim melhor compreenderemos as causas de seu aparecimento e o processo de sua evolução até os dias atuais:

“Conviene comenzar por recordar que Estado de Derecho es, en su formulación originaria, un concepto polémico orientado contra el Estado absolutista, es decir, contra el Estado poder y, especialmente, contra el Estado policía, que trataba de fomentar el desarrollo general del país y hacer la felicidad de sus súbditos a costa de incómodas intervenciones administrativas en la vida privada y que, como corresponde a un Estado burocrático, no era incompatible con la sujeción de los funcionarios y de los jueces a la legalidad. El Estado de Derecho, en su prístino sentido, es un Estado cuya función capital es establecer y mantener el Derecho y cuyos límites de acción están rigurosamente definidos por éste, pero, bien entendido que Derecho no se identifica con cualquier ley o conjunto de leyes con indiferencia hacia su contenido — pues, como acabamos de decir, el Estado absolutista no excluía la legalidad — sino con una normatividad acorde con la idea de la legitimidad, de la justicia, de los fines y de los valores a los que debía servir el Derecho, en resumen, con una normatividad acorde con la *idea del Derecho*. El Estado de Derecho significa, así, una limitación del poder del Estado por el derecho, pero no la posibilidad de legitimar cualquier criterio dándole forma de ley: invirtiendo la famosa fórmula decisionista: *non ratio, sed voluntas facit legem*, podría decirse que para la idea originaria del Estado de Derecho *non voluntas, sed ratio facit legem*. Por consiguiente, si bien la legalidad es un componente de la idea del Estado de Derecho, no es menos cierto que éste no se identifica con cualquier legalidad, sino con una legalidad de determinado contenido y sobre todo, con una legalidad que no lesione ciertos valores por y para los cuales se constituye el orden jurídico y político y que se expresan en unas normas o principios que la ley no puede violar. Después de todo, la idea del Estado de Derecho surge en el seno del iusnaturalismo y en coherencia histórica con una burguesía cuyas razones no son compatibles con cualquier legalidad, ni con excesiva legalidad, sino precisamente con una legalidad destinada a garantizar ciertos valores jurídico-políticos, ciertos derechos imaginados como naturales que garanticen el libre despliegue de la existencia burguesa.” (*Op. cit.*, p. 52.)

Analísada, historicamente, vê-se que essa concepção liberal atendia às exigências da burguesia recém-instalada no poder, mas levaria, ao limite, à sua própria desagregação, na medida em que servia, apenas, aos inte-

resses de uma classe social — a burguesia —, que, detentora do poder econômico, num primeiro momento, logo se assenhoreou, também, do poder político, fazendo do Estado e das leis simples instrumentos de realização/legitimação da sua ideologia.

Por isso, em estreita consonância com essa concepção filosófico-política, a teoria constitucional do Estado de Direito liberal-burguês identifica os conceitos ideológico e material de Constituição, proclamando — como se lê no artigo XVI da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão — que num Estado sem direitos fundamentais e sem divisão de poderes não existe Constituição.

Noutras palavras, como não poderia deixar de ser, a Carta Política desse modelo de Estado de Direito é entendida, em seus princípios, como constituição do liberal-individualismo — mera superestrutura jurídica, como diriam os marxistas —, encerrando, por isso mesmo, em primeiro lugar, uma decisão fundamental no sentido da *liberdade burguesa*, em seus múltiplos aspectos: a liberdade pessoal, a propriedade privada, a liberdade de contratar e a liberdade de indústria e comércio, entre outras.

Dáí que seu sentido e finalidade — seu *telos*, como lembra CARL SCHMITT — apontem não para o brilho, a grandeza e o poder do Estado, para a *gloire*, de que falava MONTESQUIEU, mas para a liberdade política e a proteção do indivíduo e do *citoyen*, contra os abusos do Poder político (*Teoría de la Constitución*. México, Editora Nacional, 1966, pp. 43 e 144).

Era evidente que, mais cedo ou mais tarde, esse modelo, porque unilateral, esgotaria as suas possibilidades, o que efetivamente ocorreu, ensejando mudanças profundas no chamado Estado de Direito liberal — burguês, seja de maneira mais ou menos pacífica, na vertente das reformas negociadas, seja de forma violenta, na esteira das revoluções marxistas, como as que ocorreram na Rússia (1917) e na China (1949).

Resumindo as principais críticas àquele primeiro modelo, mas também os louvores ao que de positivo ele continha e que, por isso, possibilitou o seu aperfeiçoamento e, mesmo, a sua superação, recolhemos, ainda em ELIAS DÍAZ, as seguintes observações:

“El liberalismo clásico, con su fondo de individualismo burgués, constituye insuficiente garantía para esa realización y protección de los derechos y libertades de todos los hombres (y esto ha sido puesto de relieve desde muy diferentes e incluso contrapuestas motivaciones y actitudes ideológicas). En efecto, en la ideología del Estado liberal y en el orden social burgués,

los *derechos naturales* o derechos humanos se identifican, sobre todo, con los derechos de la burguesía, derechos que sólo de manera formal y parcial se conceden también a los individuos de las clases inferiores. En el sistema económico capitalista que sirve de base a ese orden social se protegen mucho más eficazmente la libertad y la seguridad jurídica (ambas, por otra parte, imprescindibles) que la igualdad y la propiedad — se entiende, la propiedad de todos.

Una ampliación de la zona de aplicabilidad de esos derechos — pero sin alterar sustancialmente los supuestos básicos económicos — se produce con el paso al Estado social de Derecho; constituido éste como intento de superación del individualismo, a través del intervencionismo estatal y la atención preferente a los llamados derechos sociales, lo que pretende es la instauración de una sociedad o Estado del bienestar. Más allá de éste, el proceso dinámico de democratización material y de garantía jurídico-formal de los derechos humanos, la más plena realización de éstos, es lo que, a su vez, justifica, en mi opinión, el paso del sistema neocapitalista del Estado social de Derecho al sistema, flexiblemente socialista, del Estado democrático de Derecho.

En cualquier caso, de lo que se trata ahora aquí es de dejar claramente afirmado que, *a pesar de todas las insuficiencias del liberalismo en relación con los derechos humanos, constituye, sin embargo, punto válido de arranque para ese proceso de democratización, debiendo considerarse, sin duda, como Estado de Derecho, en función también de esa lucha, sostenida frente al absolutismo, en pro de los derechos y libertades fundamentales del hombre y del ciudadano.* (Estado de Derecho y sociedad democrática. Madrid. EDICUSA, 1975, pp. 39/40.)

Assentadas, assim, as bases do chamado Estado Social de Direito — no qual a expressão *social* significa o propósito de corrigir o individualismo clássico de caráter liberal pela afirmação dos direitos sociais e a conseqüente realização da Justiça Social — verifiquemos, ainda em linhas gerais, quais as insuficiências que esse novo modelo não conseguiu superar, do que resultou, para os seus críticos, a necessidade da formulação de um outro modelo, *dialéticamente incorporador e superador* das conquistas obtidas pela chamada democracia social.

Fazendo uso, para tal efeito, da *communis opinio*, diremos, em resumo, que, para seus opositores, a insuficiência maior do Estado Social de Direito residiria em não ter conseguido realizar a desejada e sempre prometida *democratização econômica e social, a economia do gênero humano*, que proclamam os seus entusiastas neocapitalistas.

Por isso, ao ver crítico de ELIAS DIAZ, urge superar esse modelo, rumo ao chamado Estado Democrático de Direito, em cujo seio se realizaria a integração conciliadora dos valores da liberdade e da igualdade, da democracia e do socialismo (*Estado de Derecho*, cit., pp. 127 e ss).

Para não correremos o risco de parecer sectários, nem ideologicamente inconscientes, desde logo dizemos que, entre os pensadores contemporâneos, ELIAS DIAZ é figura de primeira linha, pelo que qualquer crítica que se faça às suas idéias e posições há de partir de um aprofundado exame dessas mesmas idéias e posições, pois tudo que escreveu ou falou, pelo menos de nosso conhecimento, não pode ser taxado de superficial ou apressado.

Por isso, embora em citação extensa, transcrevemos, aqui, as palavras mais expressivas da sua generosa utopia sobre o advento do chamado Estado Democrático de Direito, em cujo âmbito seriam atendidas todas as exigências econômicas, políticas e sociais do *homem concreto*, exigências que, há muito anunciadas ou prometidas, nunca foram efetivamente realizadas, nem mesmo nos Estados ideologicamente comprometidos com a sua concretização:

“El Estado democrático de Derecho aparece en esta perspectiva como *superación real del Estado social de Derecho*. No quiere ello, sin embargo, decir que éste conduzca *naturalmente* a aquél; al contrario, por lo general aparece más bien como obstáculo para esa superación. Del neocapitalismo no se pasa *naturalmente* al socialismo; del Estado social de Derecho no se pasa *naturalmente* al Estado democrático de Derecho. La superficial y aparente *socialización* que produce el neocapitalismo no coincide con el socialismo, como tampoco la *democratización* que produce por sí mismo la técnica es ya sin más la democracia; de un nivel a otro (es importante insistir en ello) hay un salto cualitativo y real de primer orden. Y, como decimos, fuerzas importantes de ese primer nivel (neocapitalismo) se constituyen ciertamente como fuerzas interesadas en frenar o impedir la evolución hacia el segundo nivel (socialismo) en que se encuentra el Estado democrático de Derecho.

Junto a esa posible vía evolutiva occidental, se señala que podrá llegarse también al Estado democrático de Derecho desde otras plataformas que no sean el Estado social de Derecho: así, por ejemplo, desde los sistemas llamados de *democracia popular o democracia socialista*. Y, en efecto, la evolución que — a pesar de indudables frenazos y retrocesos — puede llegar a imponerse en éstos conduciría, superados monolitismos y dogmatismos que todavía subsisten, hasta posiciones que confir-



marían — desde ese punto de vista — la compatibilidad entre socialismo y Estado de Derecho.

De esta forma, y sin querer llegar con esto apresuradamente a *tan gran síntesis final* o a cualquier otra forma de *culminación de la Historia* (esto debe quedar bien claro) cabe decir que el Estado democrático de Derecho aparece como la fórmula institucional en que actualmente, y sobre todo para un futuro próximo, puede llegar a concretarse el proceso de convergencia en que pueden ir concurriendo las concepciones actuales de la democracia y del socialismo. El paso del neocapitalismo al socialismo en los países de democracia liberal y, paralelamente, el creciente proceso de despersonalización e institucionalización jurídica del poder en los países de democracia popular, constituyen en síntesis la doble acción para ese proceso de convergencia en que aparece el Estado democrático de Derecho." (*Estado de Derecho*, cit., pp. 131/133.)

"Capitalismo y Estado liberal de Derecho eran compatibles, lo mismo que lo son neocapitalismo y Estado social de Derecho; pero lo eran con una sola condición: la de no hacer ni poder hacer efectivas para todos los hombres, ni siquiera (y esto me parece muy importante) para una considerable mayoría, las referidas exigencias — ley expresión de la voluntad popular, derechos humanos, es decir, derechos propios de todos los hombres, etc. — que se aducían como criterios legitimadores de tal Estado de Derecho. *Con todo, la poca libertad que existe en el mundo se ha conquistado de modo preferente, no lo olvidemos, en el marco contradictorio de tales Estados.*

El objetivo del Estado democrático de Derecho es justamente el de hacer realidad aquellas exigencias incumplidas: para ello, lo que se propone como base es la liquidación del sistema neocapitalista y el paso progresivo a un modo de producción socialista (que hoy debe saber armonizar planificación y autogestión para lograr un verdadero control colectivo de la economía)." (*Legalidad — Legitimidad en el socialismo democrático*. Madrid, Civitas, 1977, p. 157.)

#### 4. Os grandes desafios: a "terceira via" e o Estado de Direito do futuro

Contrapostos os três modelos históricos de Estado de Direito — o liberal, o social e o democrático —, que, em verdade, não se contrapõem, antes se integram e se completam — *dialeticamente* dir-se-ia que as formas posteriores são incorporações e superações das antecedentes, na medida

em que consolidam e ultrapassam as conquistas dos modelos históricos que as precedem —, feita essa comparação, constatamos que o grande desafio da hora presente é conceber e desenvolver um novo modelo de *Estado de Direito*, que, sem abandonar as realizações anteriores, possibilite a ampliação daquele núcleo fundamental de exigências da criatura humana, em permanente expansão, segundo a sua natural insaciabilidade axiológica, do que resulta tornar-se necessária a permanente atualização das chamadas “Declarações de Direitos”, para incluir em seus textos tanto os velhos como os novos direitos (JACQUES MARITAIN. *Los Derechos del Hombre*. México-Buenos Aires, FCE, 1949, p. 70; *O homem e o Estado*. Rio, Agir, 1966, p. 106).

Por outras palavras, o que preconizam os arautos desse novo modelo — o do socialismo democrático — é abrir uma *terceira via*, que nos permita atingir a meta da conciliação integradora dos valores da liberdade e da igualdade, da democracia e do socialismo, valores que a história, infelizmente, parece haver condenado a insuperável conflito, senão mesmo contradição radical.

Sabedor das dificuldades que a própria expressão *socialismo democrático* já sugere — as de ordem prática e operacional nem se fala —, o mesmo e saudoso ROBERTO LYRA FILHO chegou a qualificá-la de *ambígua*, para, logo em seguida, fazer esta agudíssima observação: “nós não a empregamos (a expressão *socialismo democrático*) senão com a advertência de que, nela, se procura designar uma *superação*, evitando quer os desvios aburguesados, quer os congelamentos ditatoriais; desta maneira é que ela se revigorou, no panorama atual, com a rejeição do *socialismo* bem comportado e *confiável* (que a burguesia absorve) e também dos *socialismos* burocráticos-repressivos de cúpula (que prevalecem nas repúblicas onde o trabalho não tenha, efetivamente, canais de participação no governo e defesa eficaz contra os burocratas). O socialismo democrático, portanto — concluía o saudoso jurista crítico —, vai, hoje, ganhando sentido da procura duma *alternativa* perante o capitalismo espoliativo e o socialismo gorado” (*O que é Direito*. São Paulo, Brasiliense, 2.ª ed. 1982, p. 98).

Então, o socialismo democrático seria a *terceira via*, que alguns pensadores políticos do nosso século sonham ou desejam poder encontrar, mas que outros sequer procuram, porque, de plano, afirmam que ela não existe e, por isso, não na podem trilhar.

Entre estes últimos, pela sua importância no cenário político e filosófico do nosso século, merece destaque a figura de NORBERTO BOBBIO, o notável pensador italiano a quem se deve as mais expressivas reflexões sobre o tema da chamada *terceira via*, expostas entre outras obras, no famoso ensaio *Qual Socialismo?*, para cuja edição brasileira ele redigiu um

provocativo prefácio, do qual extraímos esta sugestiva passagem, esclarecedora da momentosa questão:

“Nas eleições de junho de 1975 o Partido Comunista, provavelmente em consequência desta nova estratégia, deu um grande salto à frente, a ponto de quase igualar os votos da Democracia Cristã que, nesse meio tempo, tinha sofrido a maior queda da sua história. A situação chegou a ponto de se temer ou esperar, segundo o ponto de vista, que fosse ultrapassada nas eleições políticas seguintes, o que na realidade não aconteceu: o PCI deu, sim, um pequeno passo à frente, mas a DC reconquistou o terreno perdido, tirando votos, sobretudo, dos dois partidos socialistas.

Frente a um partido de esquerda que não havia nunca repudiado, talvez para se distinguir de outros partidos socialistas, o marxismo-leninismo, era natural no momento em que este partido se apresentava como candidato a partido de governo e quando parecia existirem as condições para que seu desejo se realizasse, que se perguntasse quais fossem suas credenciais para participar, com plenos direitos, da direção de um país apoiado em uma democracia representativa, uma forma de governo que os clássicos do marxismo tinham sempre olhado com suspeita e da qual não tinham nunca querido aceitar a legitimidade, a não ser como meio favorável à ascensão do movimento operário.

Foi assim que o velho debate sobre a relação entre a democracia e socialismo reacendeu-se repetidamente e ardeu por cerca de um ano, em contato com a matéria inflamável da polémica política. Mas, mesmo ocasional, a discussão serviu para estabelecer alguns pontos definitivos sobre o significado e valor da democracia, para fixar os limites insuperáveis entre o acordo e o desacordo, para dissipar falsas certezas, para diminuir persistentes névoas ideológicas — que se tornaram mais densas depois da orgia de projetos irrealizáveis produzidos pelos novos movimentos sociais surgidos da onda de contestação global de 68 — em torno dos problemas cuja solução é indispensável ao pacífico desenvolvimento da convivência democrática, e sobre os quais é mais fácil embrulhar palavras confusas do que ter idéias claras.” (*Paz e Terra*, Rio de Janeiro, 2.<sup>a</sup> ed. 1983, p. 8.)

Nessa obra, assim como noutras em que abordou o tema, o grande cientista político, do alto da insuspeita posição de Senador socialista, na República da Itália, afirmou, *peremptoriamente*, que *a terceira via não existe* e que o socialismo democrático, por enquanto, é apenas um desafio, porque, até hoje, a história não confirmou e nem permitiu que se tornasse

realidade qualquer síntese prática de democracia e socialismo (*As ideologias e o Poder em crise*. Brasília, Ed. UnB, 1988, p. 147; *Qual Socialismo?*, cit. p. 77).

Ao contrário — prossegue em sua crítica refinada o mestre de Turim —, o que se constata, realisticamente, é que não existe democracia onde o socialismo foi realizado, assim como, onde foram observadas as regras do jogo democrático, o socialismo até agora não chegou, e nem mesmo parece iminente.

Por isso, arremata, o verdadeiro problema, que é o de indicar a estrada a percorrer, para se chegar ao socialismo através da democracia, está apenas começando (*Qual Socialismo?*, cit. pp. 64 e 106).

Se o trabalho nessa direção está começando — embora apenas começando —, sem trocadilho podemos dizer que isso já é um bom começo, pelo menos para aqueles que acreditam ser possível construir um novo Estado de Direito, verdadeiramente democrático, isto é, uma ordem jurídico-política que assegure a todos os homens não apenas o reconhecimento de uns tantos direitos, mas a efetiva fruição de todos os direitos, tantos quantos venham a ser reclamados na ordem histórica, em função de sempre renovadas carências, das quais resultem, por via de consequência, novas demandas de liberdade e de poderes, tal como antevisto pelo próprio crítico da “terceira via”, na obra, já referida, significativamente intitulada *A Era dos Direitos*.

Essa é a posição, entre outros, do consagrado constitucionalista português J. J. GOMES CANOTILHO, lucidamente exposta em comentários à Constituição da República Portuguesa de 1976, sobretudo ao seu art. 2.º, onde está dito que essa República é “um Estado de direito *democrático*, baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e de organização política *democráticas*, que tem por objetivo assegurar a transição para o socialismo mediante a realização da *democracia econômica, social e cultural* e o aprofundamento da *democracia participativa*”.

Desses comentários, para ilustrar a palestra e realçar as posições doutrinárias do ilustre jurista lusitano — que escreveu aquela obra em parceria com o não menos conceituado VITAL MOREIRA —, extraímos os trechos a seguir, reproduzidos no que interessa aos objetivos desta exposição:

“O Estado é um *Estado de direito democrático*. Este conceito ... é bastante complexo, e as suas duas componentes — ou seja, a componente do Estado *de direito* e a componente do Estado *democrático* — não podem ser separadas uma da outra. O Estado

de direito é democrático e só sendo-o é que é Estado de direito; o Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é democrático. Há uma *democracia de Estado-de-direito*; há um *Estado-de-direito de democracia*.”

“Esta preocupação de qualificar o conceito de Estado de direito decorre seguramente do propósito de não deixar que o conceito, isoladamente considerado, pudesse ser adoptado com um sentido puramente formal, numa perspectiva a-democrática, se não mesmo adversa à democracia. . .”

“A qualificação democrática do Estado de direito não significa que as características tradicionalmente associadas ao conceito desapareçam; significa porém que elas têm de ser lidas a uma luz específica e têm de ser unificadas por esse critério. Sobretudo, ela obriga a ler o Estado de direito no quadro do princípio democrático concretamente configurado na CRP, apontado como está a um horizonte de democracia material, consubstanciada na realização da *democracia econômica, social e cultural* (art. 2.º, *in fine*), na efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, mediante, entre outras coisas, a socialização dos principais meios de produção.”

“Ao Estado incumbe, não apenas *respeitar os direitos e liberdades fundamentais*, mas também garanti-los. Daqui resulta o afastamento de uma concepção puramente formal, ou liberal, dos direitos fundamentais, que os restringisse às liberdades pessoais, civis e políticas, e que reduzisse estas a meros direitos a simples abstenções do Estado. . . ; por outro lado, direitos fundamentais são também os direitos positivos, de caráter econômico, social e cultural, sendo que em relação a muitos deles é sobre o Estado que impende o encargo da sua satisfação.”

“O Estado de direito democrático tem por objetivo a *transição para o socialismo*. . . A transição para o socialismo opera-se pela *realização da democracia econômica, social e cultural* e pelo *aprofundamento da democracia participativa*. Poder-se-á pois, dizer que na concepção constitucional existe uma *relação necessária entre democracia e socialismo*, de tal modo que o socialismo não é mais do que (nem pode ser coisa diferente de) a realização plena da democracia em todos os campos, o estágio consumado da democracia, e que a democracia só atinge a sua completude no (e através do) socialismo. Em certo sentido, aliás, socialismo constitucional é a democracia socializada, e a democracia constitucional é a sociedade democratizada (em todos os seus aspectos).”

“Sendo a transição para o socialismo um processo, um caminhar no sentido de uma meta, e constituindo cada avanço no sentido dessa meta um aperfeiçoamento do Estado de direito democrático, então cada progresso no sentido do socialismo transforma-se em elemento adquirido do Estado de direito democrático.” (*Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra, Coimbra Editora, 1984, 1.º vol. pp. 73/78.)

## 5. Conclusão

Essas considerações, publicadas inicialmente em 1978 e, depois, em 1984, obviamente são anteriores à derrubada do Muro de Berlim e à desagregação da ex-União Soviética, fatos que remeteram para o museu da História a experiência do socialismo real ou o socialismo real como experiência.

Se, no futuro — o que não parece provável —, renascer a idéia ambiciosa de fundir democracia e socialismo, rumo à abertura da chamada *terceira via*, que tantos consideram cometimento impossível, se isso vier a acontecer, todos nós, e não apenas os adeptos desse Estado Democrático de Direito, deveremos reler essas páginas, quando mais não seja porque cheias de generosidade e utopia, uma e outra indispensáveis ao progresso da Cidade dos Homens.

Enquanto isso não ocorrer — e porque rejeitadas, historicamente, tanto a alternativa do socialismo real quanto a da construção da “terceira via”, esta pela insuperável contradição entre democracia e socialismo —, impõe-se, então, aperfeiçoar a opção democrática, explorando-lhe todas as virtualidades. Para tanto, torna-se imperioso caminhar da democratização do Estado, que, em tese, já se alcançou plenamente com a universalização do sufrágio, até a democratização da Sociedade, o que só se conseguirá se lograrmos estender a experiência da *legitimação pelo consentimento/participação* a todos os núcleos da vida social, onde se tomem decisões que interessem a mais de um cidadão.

Noutras palavras, para sermos sintéticos, esse ideal de “saturação democrática” só se realizará quando tivermos percorrido, efetivamente, a longa e penosa estrada que leva da democratização do espaço público à democratização da vida privada, praticando-se a democracia em todos os âmbitos existenciais do *homem concreto*, onde este desempenha as mais diversas funções ou dá conta dos mais variados papéis.

Essa, a nosso ver, é a grande tarefa a cumprir no século que se avizinha, século em que, se formos capazes de vencer tamanho desafio, conseguiremos construir o Estado de Direito do próprio gênero humano.